CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 15 / 02 / 2018
Assinatura

PREFEITURA PEDRO AFONSO
ADM. 2017 / 2020 Desenvolvimento com Qualidade de Vida

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 09 / 02 / 2018

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM 2017/2020

Lei Complementar nº 01/2018 de 09 de fevereiro de 2018.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS 2018) DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO-TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei – e sob demais prerrogativas vigentes -, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pedro Afonso – **REFIS**/Pedro Afonso 2018 -, destinado a promover a regularização de créditos do Município, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria – inclusas aí obrigatoriedades contraídas junto ao SISAPA – Sistema de Saneamento de Pedro Afonso -, ocorridos até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no **REFIS**/Pedro Afonso 2018 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	**Juros**	**Multa**
À Vista	100%	100%
Em 06 parcelas	80%	80%
Em 12 parcelas	70%	70%
Em 24 parcelas	60%	60%

§ 1º O valor mínimo da parcela será de R$ 50,00 (cinqüenta reais) para Pessoa Física, e de R$ 150,00 (cento e cinqüenta) reais para Pessoa Jurídica;

§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados em refis anteriores poderão aderir ao **REFIS**/Pedro Afonso 2018, deduzindo-se, do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão;

§ 3º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa - portanto objeto de ação executiva -, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento;

§ 4º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;

§ 5º A opção pelo **REFIS**/Pedro Afonso 2018 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º A adesão ao **REFIS**/Pedro Afonso 2018 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – no não atraso no pagamento de parcelas de **REFIS** de exercícios anteriores.

Art. 4º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

IV – instruído com:

a) comprovantes de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único. O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil -, no ato da adesão do parcelamento do **REFIS**.

Art. 5º Constitui causa para exclusão do contribuinte do **REFIS**/Pedro Afonso 2018, com a conseqüente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando Pessoa Jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da Pessoa Jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do **REFIS**;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas deste Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, a automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º O prazo para adesão ao **REFIS**/Pedro Afonso 2018 encerra-se impreterivelmente em 30 de setembro do corrente ano, podendo ser prorrogado caso haja demora na promulgação e publicação da lei, ou por interesse público por parte deste Poder, e por solicitação dos contribuintes, caso haja conveniência administrativa.

I - A prorrogação se dará por ato do Poder Executivo, através de Decreto.

a) - O disposto do que trata o Artigo 6º entrará em vigor na data da vigência da lei.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 (nove) de fevereiro de 2018 (dois mil e dezoito).

JAIRO SOARES MARIANO
Prefeito Municipal

FERNANDO MORAES
Sec. de Planejamento e Modernização de Gestão

Fernando Moraes
Sec. Planejamento e Modernização de Gestão
Decreto nº 057/2017